CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0802/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Egrégia Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que acrescenta dispositivos na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003 e na Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007 (modifica a organização administrativa e competências de setores da Consultoria Técnico-Legislativa e da Procuradoria da Câmara Municipal).

De acordo com a justificativa apresentada ao projeto, as alterações pretendidas decorrem da necessidade institucional de atualizar as competências da Equipe de Integração e Gestão do Conhecimento Jurídico na Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e, da mesma forma, busca-se registrar em lei as competências da Consultoria Técnico Legislativa, atualmente tipificadas em Ato da Mesa.

Ressalta que a proposta versa sobre competências que, na prática, já vinham sendo corriqueiramente exercidas pelos servidores que integram tais equipes sendo, contudo, de bom alvitre e boa técnica, que constem de maneira expressa no diploma normativo em vigor que trata do assunto, esclarecendo ainda que tais alterações não ensejam qualquer aumento de despesa ou criação de cargos ou funções gratificadas.

A propositura em análise reúne as condições necessárias para seguir seu trâmite legislativo.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, cumpre registrar que o projeto ora em análise observou a regra inscrita no artigo 14, inciso III c/c 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e no artigo 13, inciso I, “b”, 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal, já que a propositura foi deflagrada pela Mesa.

Esses dispositivos são fruto da simetria do texto da Constituição Federal (art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII) e da Constituição do Estado de São Paulo (art. 20, inciso III), que conferem à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Assembleia Legislativa, respectivamente, a competência privativa para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

Ademais, a organização administrativa de órgão da Administração Direta é matéria de inequívoco interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tal competência decorre, ainda, da capacidade de auto-organização dos Municípios, alçados a entes federativos pela ordem constitucional vigente.

Matéria PAR 1339/2024. Documento assinado digitalmente por SIDNEY LUIZ DA CRUZ em 22/11/2024 e juntado ao PL 802/2024 por SIDNEY LUIZ DA CRUZ. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=563577.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A aprovação da proposta submete-se à disciplina do artigo 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a **Comissão de Administração Pública** tendo em vista que a proposta fortalece a segurança jurídica ao formalizar em lei competências já exercidas pela Consultoria Técnico-Legislativa e pela Procuradoria da Câmara Municipal, promovendo maior eficiência, transparência e alinhamento às boas práticas administrativas, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Assim, consignamos parecer **favorável** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 1339/2024. Documento assinado digitalmente por SIDNEY LUIZ DA CRUZ em 22/11/2024 e juntado ao PL 802/2024 por SIDNEY LUIZ DA CRUZ. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=563577.